



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509981-86.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MYKAEL REGIS SILVA DE SOUSA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1509981-86.2024.8.26.0050/50000

Embargante: Mykael Regis Silva de Sousa

Embargada: 4ª Câmara Criminal

Comarca: São Paulo (18ª Vara Criminal Central)

Voto nº 6242

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mykael Regis Silva de Sousa** contra v. Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo.

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omisso em relação às irregularidades ocorridas durante o reconhecimento do embargante, especialmente no que toca à Resolução CNJ n. 484 e o Habeas Corpus n. 712.781/RJ, além de ter sido contraditório “*ao valorar sem observar a isonomia as demais provas dos autos pois, se as imagens nada provaram com relação aos demais*

acusados (sentença transitada em julgado), não poderiam servir de prova exclusiva para condenar apenas o embargante” (fl. 10).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado aduzindo para isso a ocorrência de omissão ou contradição no v. Acórdão que, insista-se, não existe.

Já ficou decidido que ***“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”***, (in Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Com efeito, não pode o embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Assim, ainda que a intenção do recorrente fosse a de apenas prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que *"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser*

utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).

No caso em exame, conforme consta do v. Acórdão, ao analisar a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado, assim restou consignado:

“Não prospera a alegação defensiva no sentido de que eventual inobservância do rito do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento feito pela vítima em solo policial dá ensejo, automaticamente, à nulidade, tampouco que, por si só, fragiliza os indícios de autoria que pesam contra o apelante.

Primeiramente, como bem é sabido, irregularidades havidas no inquérito policial não são capazes de contaminar a ação penal, o que, per si, já recomenda a rejeição preliminar.

De mais a mais, conforme consta do termo de declaração de fl. 74, a vítima descreveu dois dos roubadores como “o indivíduo armado era tinha a cutis branca e cabelos louros, o segundo que ficou lhe empurrando tinha a cutis negra era vesgo e ficava empurrando a vítima contra um portão”, acrescentando que “o RECONHECE sem sombras de dúvidas, após visualizar álbuns com suspeitos, MYKAEL REGIS SILVA DE SOUSA indivíduo disposto na

numeração 3 do primeiro álbum apresentado (...) Assevera que MYKAEL era o indivíduo que ficava lhe empurrando contra a parede”.

Neste cenário, Mykael foi reconhecido fotograficamente pelo ofendido, enquanto sua fotografia se encontrava perfilada com outras de pessoas semelhantes (fl. 76).

Além disso, quando perfilado ao lado de outros figurantes, a vítima reconheceu o acusado pessoalmente na fase indiciária (fl. 139). Apesar de a vítima não se recordar exatamente o número de pessoas perfiladas com o réu, narrou que eram “3 ou 4 pessoas”, em nada fragilizando o ato tal imprecisão.

E, uma vez mais, sob o crivo do contraditório, o réu foi reconhecido pela vítima enquanto perfilado com outros figurantes, após ter descrito previamente as características de dois dos roubadores, um deles de forma coincidente às características do réu.

Frise-se que a vítima afirmou que os roubadores estavam sem capacete, ressaltando, ainda, a todo o momento, que o acusado foi com quem mais teve contato, uma vez que a empurrava e ameaçava.

Assim, em todas as ocasiões em que a vítima procedeu ao reconhecimento do ora apelante, o fez em atendimento às prescindíveis recomendações previstas no art. 226 do Código de

Processo Penal.

Por fim, o MM. Juiz sentenciante consignou que “houve confissão desse acusado na fase policial”, além de a “testemunha ouvida em juízo falou de roupa encontrada na casa dele, e que seria convergente com as usadas na data do presente roubo”, referindo-se ao depoimento da testemunha policial e ao relatório de final de fls. 158/170, no qual há, inclusive, uma foto de réu sobre o bem subtraído (fl. 168).

Desse modo, ainda que se decotasse o reconhecimento realizado - o que, repise-se, não é o caso -, em nada restaria prejudicado o decreto condenatório, pois sustentado ainda em outros elementos de convicção.

Nesse sentido:

“(…) 2. Não obstante a invalidade do reconhecimento fotográfico dos pacientes, ressaí dos autos a existência de outras provas hábeis a manter a condenação (...) 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 802.255/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023). Assim, afasto as preliminares de nulidade arguidas” (fls. 758/760).

pelos quais não apenas entendeu válido o reconhecimento realizado e atendidas as recomendações previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, como constou que possui entendimento no sentido de que, ainda que o ato fosse decotado, o conjunto probatório ainda seria robusto o bastante para preservar a solução condenatória.

Assim, as irresignações externadas pela combativa Defesa nos embargos opostos em nada podem se confundir com omissão ou contradição no v. Acórdão, frisando-se que apenas em sede de embargos a D. Defesa realizou o cotejo entre os procedimentos que considerou irregulares e a resolução 484 do CNJ.

Quanto à alegada contradição *"ao valorar sem observar a isonomia as demais provas dos autos pois, se as imagens nada provaram com relação aos demais acusados (sentença transitada em julgado), não poderiam servir de prova exclusiva para condenar apenas o embargante"*, tem-se que a menção à fotografia em que o réu se encontra sobre o bem subtraído foi realizada apenas de forma acessória em excerto já reproduzido alhures, fundando-se a condenação, precipuamente, conforme leitura da r. Sentença proferida, em outros elementos de prova, dentre eles a confissão do réu na fase indiciária e nos reiterados reconhecimentos realizados pela vítima.

isonomia na valoração das provas, justamente por incidirem, em relação ao acusado, circunstâncias diversas daquelas analisadas quanto aos corréus.

Destarte, foram apreciadas e decididas todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento, evidenciando a ausência de qualquer omissão no *decisium*.

Vale lembrar, ainda, que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração**, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora